



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.002123/2010-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.756 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente SIMONVALDO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA
ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS EM COBRANÇA. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão se não elidido o fato que lhe deu causa no prazo legal estabelecido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Não compete à autoridade administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

A recorrente postula pela reforma da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora (MG), mediante o Acórdão nº 09-49.732, de 19/02/2014 (e-fls. 46/49).

A empresa foi excluída do Simples Nacional por Ato Declaratório Executivo nº 439989, de **01/09/2010** (e-fl. 6) com efeito a partir de 1º/01/2011, pelo fato de possuir débitos com exigibilidade não suspensa, referente aos Períodos de Apuração 09/2007 (R\$15.600,04); 06/2008 (R\$13.185,13) e 07/2008 (R\$13.403,93), todos referente ao Simples Nacional, tendo a possibilidade de tornar sem efeito a exclusão caso a totalidade dos débitos fossem pagos no prazo de 30 (trinta) da ciência deste Ato, conforme disposição legal.

Na manifestação de inconformidade entregue em **06/10/2010** (e-fls. 1/3), a manifestante não contesta a existência dos débitos e somente alega que "*os débitos acima mencionados (em alusão aos do ADE) foram pagos, lastreado com créditos do Decreto Lei n.º 6.019/43, objeto da ação de execução do Processo n.º 2007.34.00.036513-9, em trâmite perante a 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, pela modalidade de extinção do crédito tributário conforme guias de depósito judicial anexas e demais documentos acostados neste recurso*".

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo a Exclusão do Simples, com a seguinte fundamentação: (grifos não constam do original)

Cumpra reproduzir parte dos arts. 17 e 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, verbis:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art.31.(...)

§2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Deve-se transcrever, ainda, a alínea d do inciso II do art. 3º e o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 15, de 2007:

Art. 3º A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

II – obrigatoriamente, quando:

d - incorrer na hipótese de vedação prevista no inciso XVI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007.

Art. 5º A exclusão de ofício da ME ou da EPP optante pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Pela legislação acima, conclui-se que não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP que possuir débito junto à Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

A interessada tinha débitos e não efetuou a comunicação de exclusão obrigatória e, em consequência foi excluída de ofício.

A empresa não comprovou a regularização dos débitos motivadores da exclusão em tempo hábil, não havendo como permitir a sua permanência como optante pelo Simples Nacional.

As peças do processo judicial juntadas pela contribuinte com sua manifestação de inconformidade, assim como as telas juntadas posteriormente por esta autoridade julgadora, comprovam que o processo judicial não mantém qualquer relação com débitos provenientes do Simples Nacional.

As guias de depósito judicial/extrajudicial anexadas pela contribuinte comprovam que ela tentou vincular o crédito decorrente da ação judicial que trata de Título da Dívida Externa Brasileira (Empréstimo de 1904 – Prefeitura do Distrito Federal) com débitos das competências 09/2007, 06/2008 e 07/2008 do SN, motivadores de sua exclusão.

Para tanto, desembolsou a importância de R\$ 15,00, em cada uma das três guias, como complementação, e vinculou o restante de cada débito do SN ao processo de execução de Título da Dívida Externa Brasileira, quando de uma suposta conversão em renda.

Como dispõe o artigo 151 do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral, o qual refere-se à situação do depósito feito para que se possa discutir, administrativa ou judicialmente, um lançamento realizado e notificado ao contribuinte.

Até que seja decidido, o lançamento fica suspenso o direito do Estado de exigir o crédito tributário.

A conversão de depósito em renda ocorre quando o depósito administrativo ou judicial, **efetuado para garantia de determinado crédito tributário**, é transformado em renda quando a decisão é contrária ao depositante.

Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Não há previsão legal para discutir um determinado assunto (dívida externa brasileira) e fazer a conversão em renda para outro completamente diferente (débitos do SN).

Essa vinculação também não poderia representar depósito do montante integral, porque na verdade só foi depositado R\$ 15,00 em cada guia.

Assim, como a contribuinte não discute as exigências decorrentes da inadimplência de débitos do SN que motivaram sua exclusão, nem judicial nem administrativamente, os depósitos realizados não suspendem a exigibilidade dessas parcelas.

Portanto, dentro do prazo legal, a contribuinte não regularizou sua situação, devendo permanecer excluída do SN.

Por todo o exposto, voto por considerar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade para **MANTER** a exclusão do SIMPLES NACIONAL.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

*SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRAZO PARA
REGULARIZAÇÃO.*

A empresa excluída do Simples Nacional por possuir débitos sem exigibilidade suspensa tem 30 dias, contados da comunicação da exclusão, para regularizá-los.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 23/04/2014, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 52, a recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 54/71) em 13/05/2014, conforme carimbo apostado à e-fl. 54.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto, a recorrente reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, ou seja, alega que os débitos já foram 'pagos', decorrente do procedimento de pagamento, com conversão em renda e que "*o procedimento de compensação/pagamento com conversão em renda utilizado, lastreia-se em créditos do Decreto-Lei n.º 6.019/43, objetos da AÇÃO DE EXECUÇÃO no Processo em tramite perante a 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, pela modalidade de extinção do crédito tributário amparada no artigo 156, I, VI do CTN, c/c artigo 6º da Lei n.º 10.179/2001, ratificados pela Lei n.º 11.803/2008*".

Discorre sobre outras questões que não estavam presentes na manifestação de inconformidade, tais como o princípio da legalidade, o princípio da reserva legal e os "*princípios constitucionais da empresa optante pelo simples nacional*" e informa que efetuou o pagamento de todos os débitos referentes ao período de 2007 e 2008.

Anexa, em seguida, (e-fls. 72/75) cópia da solicitação de parcelamento dos débitos do Simples Nacional, cujo recibo de transmissão no final do documento data de **12/03/2012**, bem como os Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) referentes aos débitos citados no Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional.

No final requer:

- A permanência no Simples "*levando em consideração o pagamento já efetuado em dinheiro dos exercícios 2007 e 2008, bem como o parcelamento do restante do débito, estando este com exigibilidade suspensa...*".

- "*...ainda que, caso não seja acatada a tese do imediato cancelamento dos débitos, que suspenda a exigibilidade do crédito tributário e da consequente exclusão do Simples Nacional até a ulterior decisão final da conversão em renda pela modalidade supracitada, ou pelo término do parcelamento*".

Quanto à questão do pedido de "*conversão em renda*" do alegado crédito decorrente da ação judicial que trata de Título da Dívida Externa Brasileira, apesar de superada pelo pagamento integral dos débitos, esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, cujo aresto não merece reparos.

Assim, por concordar com todos os seus termos e conclusões, adoto as razões de decidir da turma *a quo*, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, cujos excertos do voto condutor foram transcritos acima,

Conforme disposição legal dos arts. 17 e 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, transcritos acima, a recorrente poderia permanecer no Simples Nacional, tornando sem efeito o ADE, caso providenciasse a regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Conforme os DAS anexados pela recorrente, o pagamento foi efetuado após o prazo estabelecido, diga-se, muito tempo depois (quase 18 meses) da apresentação da manifestação de inconformidade.

Assim, deve ser mantido o Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional por não ter a recorrente elidido o fato que lhe deu causa no prazo legal estabelecido.

Em relação às supostas inconstitucionalidades alegadas, é vedado ao julgador administrativo negar aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade. O tema é pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo, nos termos da Súmula CARF nº. 02:

Súmula CARF nº. 02: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de Lei Tributária”.

A autoridade administrativa é vinculada à legalidade estrita, seja nos termos da Lei 8.112 de 1990, em seu artigo 116, III, seja pelo artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 e o mesmo se verifica quanto às doutrinas citadas.

Assim, a partir do momento em que a norma é inserida em nosso sistema legislativo, é obrigação da autoridade administrativa a sua aplicação, não cabendo ao julgador administrativo expressar seu juízo de valor por eventuais injustiças que esta norma tenha causado, papel este incumbido aos tribunais competentes.

A hipótese colocada, sem dúvida alguma, configura aquela a situação prevista na Súmula acima mencionada, desta forma, entendo que a decisão recorrida não merece ser reformada quanto ao ponto alegado pela recorrente.

Quanto à solicitação de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, indefiro por falta de previsão legal. Nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 9.317/96, a exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. Não há no Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário, norma que contemple a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O art. 151, III, do CTN não se aplica à exclusão do SIMPLES, já que trata de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não à suspensão do ato declaratório de exclusão do SIMPLES.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni